

PROJETO DE LEI Nº XX

Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras – PMGC/RO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de atribuições previstas em Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras – PMGC/RO em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de conservação (SNUC) e na Lei Orgânica do município de Rio das Ostras, de 9 de junho de 1994, e como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente na forma da Lei Complementar nº 005, de 14 de novembro de 2008.

Art. 2º O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras tem por objetivo implementar, disciplinar e orientar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira do Município, por meio de instrumentos próprios, visando à gestão ambiental de forma integrada, descentralizada e participativa, considerando a melhoria do bem-estar da sociedade riostrense, a proteção e conservação dos serviços ecossistêmicos costeiros e marinhos, a beleza cênica e o patrimônio natural, histórico e cultural.

Parágrafo único. Ficam delimitados na Zona Costeira do município de Rio das Ostras os seguintes setores: Marítimo, Orla Marítima, Urbano, Rural e Unidades de Conservação.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei serão adotados os seguintes conceitos:

I – Costões Rochosos: ambientes da região entremarés e de transição entre os meios terrestres e marinhos, formados por estruturas rochosas que se estendem desde o fundo até alguns metros acima do nível do mar, e caracterizados por apresentarem alta complexidade, diversidade e produtividade da zona costeira

II – Desenvolvimento Sustentável: desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;

III – Educação Ambiental não formal: ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente;

IV – Estuário: corpo de água costeiro, semifechado, o qual possui uma ligação livre com o mar aberto e no interior do qual a água do mar se dilui de forma mensurável, com água doce proveniente de drenagem terrestre;

V – Gerenciamento Costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, por meio de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, objetivando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, a

preservação dos habitats específicos indispensáveis à conservação da fauna e flora, adequando as atividades humanas à capacidade de suporte dos ecossistemas;

VI – Gestão Ambiental: processo de articulação de métodos e ações baseados em planos destinados a captar e racionalizar processos decisórios indutores de modificações na dinâmica de funcionamento dos sistemas ambientais, bem como do comportamento da sociedade, e que busca agir com base em princípios e diretrizes previamente acordados/definidos nas políticas públicas ambientais, setoriais e urbanas integrado à governança em um determinado território, região ou espaço geográfico.

VII – Linhas de Base: são aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial;

VIII – Mar Territorial: compreende uma faixa de 12 (doze) milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil, conforme descrito na Lei nº 8.617/93;

IX – Planejamento Espacial Marinho (PEM): processo público de análise e alocação de distribuição espacial e temporal das atividades humanas, nas áreas marinhas e estuarinas, para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais tendo como enfoque a participação efetiva da sociedade, dos governos e da iniciativa privada;

X – Plano de Gestão: conjunto de projetos de natureza ambiental, setorial, rural e urbano integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nos Planos, programas e projetos elaborados de forma integrada e participativa pelos entes municipais, comunidade científica, setor privado e a sociedade civil organizada;

XI – Praia: área periodicamente coberta e descoberta pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema ou área construída;

XII – Preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia, definida pela cota altimétrica das Tábuas das Marés emitidas pela Marinha do Brasil;

XIII – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XIV – Promontório: porção saliente e alta de qualquer área continental, que avança para dentro de um corpo aquoso;

XV – Qualidade Ambiental: estado das condições do meio ambiente, expressas em termos de indicadores e índices relacionados com padrões de qualidade ambiental na legislação vigente;

XVI – Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XVII – Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XVIII – Serviços Ecossistêmicos: características ecológicas, funções ou processos que direta ou indiretamente contribuem para o bem-estar humano;

XIX – Trecho da Orla Marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão.

Art. 4º Para efeitos desta Lei fica criado o Conselho Municipal de Gerenciamento Costeiro, consoante o art. 268 da Lei Orgânica Municipal, órgão colegiado paritário, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca ou sua sucedânea.

§ 1º Fica autorizada a criação na forma da Lei, do Fundo Municipal de Gerenciamento Costeiro (FMGC), destinado à implementação de programas e projetos do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro do município de Rio das Ostras, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

§ 2º Os recursos para atender o FMGC de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser objeto de legislação específica.

Art. 5º As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I – nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas na legislação vigente;

II – nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação desta Lei;

III – nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, aquele que detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos nesta Lei, com base na legislação vigente.

§ 3º As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

Art. 6º A Zona Costeira, conforme decreto regulamentar da Lei nº 7.661/1988, considerada patrimônio nacional, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo no território riostrense para fins de planejamento e gerenciamento costeiro os setores Marítimo, Orla Marítima, Urbano, Rural e Unidades de Conservação.

§ 1º O Setor Marítimo, que inclui o mar territorial brasileiro, está delimitado em dois subsetores:

I – O Subsetor Marítimo Interno, que compreende a área a partir da linha de preamar até a profundidade de 10 (dez) metros de toda a área defrontante do município de Rio das Ostras, conforme critérios estabelecidos pelo Decreto nº 5.300/04, no qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

II – O Subsetor Marítimo Externo, que compreende o território marítimo a partir de 10 (dez) metros de profundidade, estabelecido pelo Decreto nº 5.300/04, até o limite das 12 (doze) milhas náuticas (22,2 km).

§ 2º O Setor Orla Marítima compreende a faixa terrestre, ou seja, 50 (cinquenta) metros em áreas urbanizadas ou 200 (duzentos) metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como os caracterizados por feições de praias, dunas, promontórios, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagoas, lagoas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.

I – Na faixa terrestre será observada, complementarmente, a ocorrência de aspectos geomorfológicos, os quais implicam o seguinte detalhamento dos critérios de delimitação:

- a) Lagoas e lagoas costeiras: limite de 50 (cinquenta) metros contados a partir do limite da praia, da linha de preamar ou do limite superior da margem, em direção ao continente;
- b) Estuários: 50 (cinquenta) metros contados na direção do continente, a partir do limite da praia ou da borda superior da duna frontal, em ambas as margens e ao longo delas, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor mínimo de 0,5 partes por mil;
- c) Promontórios e/ou costões rochosos: limite com faixa de segurança de até pelo menos 1 (um) metro de altura acima do limite máximo da ação de ondas de tempestade;
- d) Áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de 1 (um) metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar;
- e) Áreas sujeitas à erosão: substratos sedimentares como falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a 150 (cento e cinquenta) metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais, que correspondam a estruturas de alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para definição da extensão da faixa terrestre da orla marítima.

II – O Setor Orla Marítima compreende 11 (onze) trechos, a saber:

- a) Praia do Abricó – Trevo da Rodovia RJ 162, inicia-se na divisa do município de Casimiro de Abreu, e compreende uma faixa de 50 (cinquenta) metros demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar e limitada pela Rodovia RJ 106;
- b) Rodovia RJ 162 – Praia da Tartaruga, que compreende uma faixa de 50 (cinquenta) metros demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar e limitada pela Rodovia RJ 106;
- c) Praia da Tartaruga – Iate Clube, que compreende uma faixa de 50 (cinquenta) metros demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar;
- d) Iate Clube – Foz do rio das Ostras, que compreende uma faixa de 50 (cinquenta) metros demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar;
- e) Estuário do rio das Ostras, que compreende uma faixa variável de 50 (cinquenta) metros nas áreas urbanizadas e integralidade dos ecossistemas íntegros ou em estágio de recuperação em ambas as suas margens. Este trecho tem como limite ambas as margens abrangidas pelo estuário, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor mínimo de 0,5 partes por mil;
- f) Foz do rio das Ostras – Mirante da Baleia, que compreende os limites da Unidade de Conservação Monumento Natural dos Costões Rochosos demarcados a partir da linha de preamar em direção do continente;

g) Mirante da Baleia – APA da Lagoa de Iriry (Costazul), que compreende uma faixa de 50 (cinquenta) metros demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar;

h) APA da Lagoa de Iriry, que compreende todo o limite da APA da Lagoa de Iriry;

i) ZEIMA 1, que compreende todo o limite da Zona Especial de Interesse para o Meio Ambiente;

j) ARIE de Itapebussus I, que compreende o limite da ARIE de Itapebussus, desde o Loteamento Bosque da Areia até a divisa com o município de Macaé, incluindo as lajes, ilhas e ilhotes continentais defrontantes da ARIE, e excluída a Zona Urbana definida no Plano de Manejo da ARIE de Itapebussus;

k) ARIE de Itapebussus II, que compreende uma faixa de 50 (cinquenta) metros demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar, na área da Zona Urbana – definida no Plano de Manejo da ARIE – delimitada pelo Trecho ARIE de Itapebussus I.

§ 3º O Setor Urbano compreende a Área Urbana, incluindo a Zona de Amortecimento, de acordo com o Macrozoneamento do Plano Diretor do município de Rio das Ostras, e devem ser consideradas as seguintes unidades hidrográficas de gestão: a bacia hidrográfica do rio das Ostras; a bacia hidrográfica do rio São João; a bacia hidrográfica da Lagoa de Imboassica. Estas unidades territoriais foram delimitadas pelo Plano de Recursos Hídricos da Bacia dos Rios Macaé e das Ostras.

§ 4º O Setor Rural compreende a Área Rural definida pelo Macrozoneamento do Plano Diretor, e devem ser consideradas as seguintes unidades hidrográficas de gestão: a bacia hidrográfica do rio das Ostras; a bacia hidrográfica da Lagoa de Imboassica e bacia hidrográfica do rio Macaé. Estas unidades territoriais foram delimitadas pelo Plano de Recursos Hídricos da Bacia dos rios Macaé e das Ostras.

§ 5º O Setor Unidades de Conservação compreende as Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável inseridas nos limites do município de Rio das Ostras, a saber:

I – Unidades de Conservação de Proteção Integral:

a) Monumento Natural dos Costões Rochosos;

b) Parque Natural Municipal dos Pássaros;

c) Reserva Biológica União (REBIO), na área inserida nos limites do município de Rio das Ostras.

II – Unidades de Conservação de Uso Sustentável:

a) Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa de Iriry;

b) Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) de Itapebussus;

c) Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia São João/Mico Leão Dourado, na área inserida nos limites do município de Rio das Ostras.

§ 6º Deve ser considerada ainda dentro do Setor Unidades de Conservação, a Área de Especial Interesse para o Meio Ambiente – AEIMA, definida pelo Anexo VI da Lei Complementar nº 004/2006 – Plano Diretor do Município de Rio das Ostras, e regulamentada posteriormente pela Lei Complementar nº 1669/2012 como Zona de Especial Interesse Ambiental 1 – ZEIMA 1.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Seção I Dos Princípios

Art. 7º São princípios do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras (PMGC/RO):

I – os princípios do Decreto nº 5.300/04, que regulamenta a Lei nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC;

II – a integração: princípio que estabelece que as dimensões ambiental, social e econômica devem ser consideradas a partir de uma relação mútua de equilíbrio político, institucional e geográfico, visando o desenvolvimento sustentável;

III – a participação social: dever do Poder Público de dotar o cidadão de instrumentos aptos a garantir o controle social e a capacidade de influenciar nas decisões estatais, trazendo os distintos grupos sociais para o espaço público de debate e de deliberação;

IV – a precaução: princípio que visa a impedir o risco de perigo abstrato, estabelece que, nas situações em que existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não deve ser utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes para evitar a degradação ambiental;

V – a prevenção: princípio que estabelece a obrigação de antecipação de danos potenciais indesejáveis, visando à proteção do meio ambiente, independentemente do local de ocorrência do risco;

VI – poluidor-pagador: a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das suas obrigações de controle, mitigação e compensação dos danos ambientais causados por ele ou decorrentes de suas atividades;

VII – protetor-recebedor: a previsão de benefícios e compensações por serviços ambientais em favor daqueles que atuam na defesa do meio ambiente, na medida em que haja viabilidade e nas situações priorizadas nos programas governamentais;

VIII – o reconhecimento de Rio das Ostras como um município costeiro com potencialidades paisagísticas únicas no contexto da zona costeira brasileira, devendo, portanto, ser administrado com responsabilidade e ética;

IX – a garantia dos princípios estabelecidos na Política Nacional de Educação Ambiental;

X – a utilização sustentável dos recursos costeiros, de acordo com os Planos de Manejo das Unidades de Conservação municipais e suas zonas de amortecimento, e corredores ecológicos;

XI – a priorização, nas tomadas de decisões de planos, programas e projetos, da interdependência entre o meio natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade, articulada às questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

XII – a integração da gestão e governança dos ambientes terrestre, costeiro e marinho do território riostrense por meio das políticas públicas setoriais, ambientais e urbanas de interesse local;

XIII – o reconhecimento da importância dos serviços ecossistêmicos nos processos decisórios de gestão e governança do território riostrense;

XIV – o estabelecimento de mecanismos de informação, comunicação e educação ambiental formal e não-formal com a sociedade, de forma contínua e permanente;

XV – a descentralização do processo de tomada de decisão por meio da cooperação inter e intrainstitucional, e destes com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federal, estadual e entre os municípios, para assegurar a consecução do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro do município de Rio das Ostras.;

XVI – a ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados para a gestão costeira.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º São diretrizes comuns para todos os setores para a implementação do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras (PMGC/RO):

I – Adotar todas as diretrizes do Decreto nº 5.300/04, que regulamenta a Lei nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC;

II – Reconhecer a bacia hidrográfica como unidade fundamental de gestão e governança dos setores delimitados no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro do município de Rio das Ostras;

III – Estar em consonância com a Lei Orgânica, Plano Diretor e demais instrumentos de gestão do território no município de Rio das Ostras;

IV – Promover a cooperação entre organizações em todos os níveis do governo e entre instituições públicas e privadas, visando ao desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento e capacitação técnica;

V – Promover o desenvolvimento sustentável nas dimensões econômica, social e ambiental por meio da prática do turismo responsável de maneira a garantir a preservação e conservação do patrimônio costeiro integrado aos objetivos do Código de Meio Ambiente do município de Rio das Ostras e do Plano Estratégico de Desenvolvimento Turístico de Rio das Ostras;

VI – Criar e manter o Conselho Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras, composto de forma paritária por representantes dos setores governamentais e não governamentais;

VII – Criar, manter e garantir permanentemente recursos para o Fundo Municipal de Gerenciamento Costeiro como mecanismo econômico dos instrumentos e ações previstas no PMGC/RO, devendo estar obrigatoriamente inseridas no Plano Plurianual do Município – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA;

VIII – Compatibilizar as políticas públicas municipais ambientais, urbanas e setoriais (Plano Diretor, Lei Orgânica, Lei de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Plano de Saneamento, Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Plano Estratégico de Desenvolvimento Turístico, Código de Obras e Posturas, Código de Meio Ambiente, Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras, Plano das Bacias Hidrográficas da Região dos Lagos e do rio São Joao, entre outros), às ações do PMGC/RO, considerando as relações intermunicipais no que diz respeito ao desenvolvimento urbano e rural sustentáveis da região;

IX – Fomentar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, objetivando produzir dados contínuos sobre o estado da biodiversidade e da qualidade ambiental dos ecossistemas existentes nas Unidades de Conservação do município, conforme diretrizes dos seus respectivos Planos de Manejo;

X – Promover medidas de adaptação para reduzir efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico, de forma a contribuir para aumentar e sustentar a resiliência do sistema costeiro e marinho frente à acidificação dos ecossistemas marinhos

e costeiros e aumento do nível do mar baseado no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA);

XI – Fomentar ações que promovam o acesso às informações ambientais com vistas à formação da consciência cidadã, no âmbito dos processos educativos do indivíduo e da comunidade costeira, ao promover a melhoria na qualidade de vida e a observância dos objetivos do Código de Meio Ambiente do município de Rio das Ostras;

XII – Implantar e operacionalizar o Sistema Municipal de Informações de Gerenciamento Costeiro (SIMIGERCO) e o Sistema Municipal de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira (SMMAZC);

XIII – Revisar anualmente a eficácia e a eficiência dos instrumentos do PMGC/RO, a fim de fortalecer suas ações nos diversos setores da Zona Costeira do Município;

XIV – Fomentar programas e projetos de estatística, monitoramento e ordenamento pesqueiro, incluindo a implementação do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Pesqueiros;

XV – Integrar as ações do PMGC/RO às diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos do Plano Nacional de Combate ao Lixo do Mar (PNCLM) e do Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

XVI – Considerar as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, por meio da criação de um Observatório de Gerenciamento Costeiro, de modo a monitorar, por meio de indicadores próprios, as ações de proteção, conservação e desenvolvimento econômico e social da Zona Costeira do município de Rio das Ostras;

XVII – Considerar as informações existentes no Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo da Bacia Marítima de Campos nas ações de planejamento de contingência e nas ações de resposta a incidentes de poluição por óleo;

XVIII – Monitorar as ações do Conselho Municipal de Gerenciamento Costeiro e articulá-las com os demais conselhos municipais;

XIX – Celebrar convênio entre a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras e a Autoridade Marítima, a fim de delegar competências à Guarda Municipal Marítima de Rio das Ostras, para fiscalização de embarcações que ponham em risco a integridade física de quaisquer pessoas nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres, incluindo a possibilidade de emissão de advertência e auto de constatação pelas infrações cometidas no Setor Marítimo, observando o previsto nas Normas da Autoridade Marítima.

XX – Fomentar, sempre que desejável, e tanto quanto possível, o envolvimento do cidadão e sua comunidade na implantação dos projetos do PMGC/RO.

Subseção I

Setor Marítimo

Art. 9º São diretrizes para o Setor Marítimo do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras:

I – Autorizar a execução (ou o licenciamento) de obras localizadas no Setor Marítimo Interno somente após a anuência do Conselho Municipal de Gerenciamento Costeiro e observadas as exigências constantes das Normas da Autoridade Marítima;

II – Implementar medidas que reduzam os impactos adversos do tráfego marinho, do derramamento de substâncias, lixo marinho e invasão de espécies exóticas marinhas;

III – Desenvolver atividades de pesca e aquicultura com técnicas ambientalmente sustentáveis, com capacitação e assistência técnica fornecida à pescadores artesanais e aquicultores, de forma a aprimorar o acesso aos recursos marinhos e melhorar a situação socioeconômica da comunidade pesqueira;

IV – Promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas com as ações de gestão e governança costeira, com atenção especial para a criação e aperfeiçoamento constante da Guarda Municipal Marítima de Rio das Ostras – GMM/RO, com a finalidade de salvaguardar os recursos naturais renováveis e não-renováveis do Setor Marítimo definido no PMGC/RO;

V – Promover o ordenamento marinho e náutico setorial, tais como pesca, aquicultura, turismo, esporte e lazer, por meio do Planejamento Espacial Marinho – PEM, considerando os ambientes sensíveis, como banco de corais, de algas, manguezais, costões rochosos e ilhas, após observadas as instruções contidas nas Normas da Autoridade Marítima.

Subseção II

Setor Orla Marítima

Art. 10. São diretrizes para o Setor Orla Marítima do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras:

I – Realizar diagnósticos anuais e de forma contínua do estado de conservação das praias, manguezais, costões, lagoas e estuários, com vistas a restaurar, e recuperar os ecossistemas, equipamentos e infraestrutura associados, a fim de garantir as ações do Plano de Intervenção da Orla Marítima (Projeto Orla);

II – Planejar e implementar o Desenho Universal, bem como garantir a acessibilidade das praias e equipamentos turísticos à Pessoas com Deficiência – PcD;

III – Valorizar a paisagem natural da orla, restringindo quaisquer tipos de estruturas que venham alterar sua qualidade estética e arquitetônica, especialmente quanto à altura das edificações, assim como o distanciamento dos cordões de dunas, de modo a evitar o sombreamento das praias;

IV – Incluir na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca a Gerência de Praias, que terá como função coordenar e gerir o setor Orla Marítima em conjunto com outras secretarias municipais, por meio de ações de recuperação, restauração, conservação e preservação ambiental, e as ações de Educação Ambiental;

V – Estruturar a Gerência de Praias para que possa implementar programas de certificação de praias, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, bem como orientar as ações de uso e ocupação da orla, especialmente quanto aos impactos oriundos das mudanças climáticas, do turismo de massa durante os meses de veraneio, e dos problemas de erosão costeira;

VI – Implementar, por intermédio, da Gerência de Praias, ações de Educação Ambiental formal e não-formal sobre resíduos sólidos, de acordo com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e o Plano Nacional de Combate ao Lixo do Mar – PNCLM.

Subseção III

Setor Urbano

Art. 11. São diretrizes para o Setor Urbano do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras:

I – Promover a gestão democrática da cidade, no âmbito do seu perímetro urbano, por meio do fortalecimento das instituições afetas ao PMGC/RO e do fomento por meio de atividades de capacitação dos agentes responsáveis pelo Gerenciamento Costeiro;

II – Garantir o monitoramento e fiscalização constante da qualidade dos recursos hídricos, dos estuários, dos manguezais, das áreas inundáveis e alagáveis, das matas ciliares, das restingas, compatibilizando-o com o desenvolvimento urbano-ambiental sustentável no Município, de modo a viabilizar os objetivos do PMGC/RO;

III – Promover o uso permanente do Sistema de Indicadores de Gestão Costeira integrado aos instrumentos da presente política em parceria com instituições de ensino e pesquisa para auxiliar nos processos de tomada de decisão, monitoramento e avaliação;

IV – Promover ações de proteção do patrimônio natural e cultural situados no município de Rio das Ostras.

Subseção IV

Setor Rural

Art. 12. São diretrizes para o Setor Rural do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras:

I – Considerar a conexão entre os setores Marítimo, Orla Marítima, Urbano, Rural e Unidades de Conservação, quando da formulação e da implementação das estratégias de gestão e indicadores socioambientais e econômicos que incidam sobre o setor rural;

II – Promover parcerias efetivas e transparentes entre poder público municipal, comunidade científica e setor privado com vistas a fortalecer o ecoturismo rural, o turismo de base comunitária, a agricultura agroecológica e a orgânica, o patrimônio paisagístico, arqueológico e ambiental;

III – Estimular a criação de Unidades de Conservação nas propriedades privadas, de modo a incentivar assim a população local no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

IV – Promover parcerias com proprietários de terra para implantação de estações para medições e controle dos recursos ambientais, como estações hidrossedimentológicas, meteorológicas e de controle de qualidade de água;

V – Implementar a gestão sistemática dos recursos hídricos e sedimentológicos, associando os aspectos de quantidade e qualidade, com adequação às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais da zona rural na gestão do uso do solo;

V – Promover estudos socioeconômicos para entender o crescimento e tendências de ocupação e uso do solo por parte da população;

VI – Promover estudos de solos e recursos hídricos para definição de áreas prioritárias destinadas à agricultura;

VII – Desenvolver ações de educação ambiental considerando as especificidades da Zona Rural.

Subseção V

Setor de Unidades de Conservação

Art. 13. São diretrizes para o setor Unidades de Conservação do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras:

I – Elaborar e executar planos, programas e projetos para promover e estruturar as Unidades de Conservação municipais por meio da implementação de infraestrutura e de ações específicas de monitoramento e fiscalização;

II – Considerar a conexão entre os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos relacionados ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação na zona costeira e no espaço marinho;

III – Criar Unidades de Conservação na área marinha e integrar as diferentes categorias existentes por meio das suas respectivas zonas de amortecimento, bem como por meio de corredores ecológicos, a fim de promover a preservação, conservação, restauração e recuperação dos serviços ambientais dos ecossistemas no município de Rio das Ostras;

VI – Promover ações voltadas para o fortalecimento da Guarda Ambiental Municipal, a fim de dotá-la de estrutura física de apoio, equipamentos e de capacitação.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 14. São objetivos do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras:

I – Desenvolver estratégias planejadas e integradas de proteção, conservação e desenvolvimento sustentável das áreas costeiras e marinhas, tendo como referência as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e a visão da Década dos Oceanos;

II – Estabelecer mecanismos de gestão e governança do espaço marinho-costeiro com vistas à cooperação técnica, institucional, legal e administrativa de modo integrado, descentralizado e participativo e em escala adequada à gestão;

III – Promover a preservação, a conservação, a restauração e a recuperação das áreas costeiras e marinhas por meio do uso compartilhado e sustentável dos recursos naturais;

IV – Promover o desenvolvimento sustentável das atividades socioeconômicas no território riostrense em harmonia com sua resiliência e capacidade de carga física, ambiental e socioeconômica;

V – Promover o ordenamento, recuperação e restauração do espaço marinho-costeiro com vistas ao uso sustentável dos recursos naturais e das atividades socioeconômicas desenvolvidas na região costeira do município de Rio das Ostras;

VI – Promover ações planejadas e integradas de combate ao lixo do mar entre os setores públicos e privados por meio do Plano Nacional de Combate ao Lixo do Mar;

VII – Promover ações de recuperação e regeneração das praias conforme os objetivos do Plano de Intervenção da Orla Marítima (Projeto Orla);

VII – Fomentar e incentivar ações voltadas à produção e à difusão de conhecimento das potencialidades do município de Rio das Ostras;

IX – Orientar e promover a integração permanente do território riostrense com conhecimento científico, técnico e tradicional com o objetivo de estabelecer estratégias duradouras frente às

alterações climáticas, tendo como base a Política Nacional sobre Mudanças do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA);

XI – Incentivar permanentemente a participação individual e coletiva responsável na preservação e conservação da qualidade ambiental e bem-estar como valores inseparáveis do exercício da cidadania;

XII – Integrar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras com o Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé/Ostras (PRH Macaé/Ostras);

XIII – Promover a integração do PMGC/RO com o Plano Municipal de Saneamento e o Plano Diretor a fim de impedir qualquer tipo de agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade ambiental e bem-estar da população riostrense;

XIV – Garantir o ordenamento do uso e ocupação da Zona Costeira, otimizando a aplicação dos instrumentos de licenciamento, controle, monitoramento e de gestão de forma integrada, descentralizada e participativa em escala adequada à gestão do território riostrense;

XVI – Planejar, projetar e implantar um Centro de apoio, capacitação e assistência técnica à pescadores artesanais e aquicultores e à outras atividades relacionadas com as diretrizes e objetivos do PMGC/RO.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 15. Aplicam-se para a gestão da Zona Costeira do município de Rio das Ostras os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

I – Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras (PMGC/RO): institui a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras, a qual define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;

II – Planejamento Espacial Marinho (PEM): processo público de análise e alocação da distribuição espacial e temporal das atividades humanas em áreas marinhas e costeiras, considerando o *continuum* continente-oceano, para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais;

III – Plano Diretor Municipal, Código de Obras e Posturas, Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo (Zoneamento), Lei Orgânica, Código Tributário Municipal, Código Municipal de Meio Ambiente;

IV – Sistema Municipal de Informações do Gerenciamento Costeiro (SIMIGERCO): componente que integra informações georreferenciadas sobre a Zona Costeira do município de Rio das Ostras;

V – Sistema Municipal de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira (SMMAZC): estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da Zona Costeira de Rio das Ostras e avaliação das metas de qualidade socioambiental, o qual deve estar integrado ao Sistema de Informações Ambientais (SIA) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;

VI – Relatório de Qualidade Ambiental (RQA): consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras;

VII – Fundo Municipal de Gerenciamento Costeiro (FMGC): unidade orçamentária que visa gerir recursos para o financiamento de programas e projetos do PMGC/RO, de forma a implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais na Zona Costeira do município de Rio das Ostras;

VIII – Plano de Intervenção da Orla (Projeto Orla): conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial e/ou executivo;

IX – Sistema de Licenciamento Ambiental (SISLAM): estabelecido na Lei Complementar nº 043/2015, tem como finalidade o licenciamento e o controle de empreendimentos e atividades de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

X – Plano de Manejo das Unidades de Conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XI – Conselho Municipal de Gerenciamento Costeiro (CMGC): órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, que de forma participativa e integrada será responsável pela manutenção e avaliação do PMGC/RO;

XII – Código de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras: estabelecido pela Lei Complementar nº 005/2008, que tem por objetivo a promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações;

XIII – Sistema de Fiscalização Ambiental: integrado ao Art. 192 da Lei Complementar nº 005/2008, que busca cumprir as disposições Código de Meio Ambiente e das normas dele decorrentes, nos limites da lei;

XIV – Observatório de Gerenciamento Costeiro do município de Rio das Ostras: tem como objetivo integrar todos os instrumentos do PMGC/RO a fim de informar, comunicar e educar a sociedade, bem como difundir dados e pesquisas realizadas no território riostrense;

XV – Sistema de Indicadores Socioambiental e Econômico de Gerenciamento Costeiro: tem como objetivo integrar dados de natureza ambiental, social, econômica e de governança baseados nas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS. O Sistema de Indicadores será parte integrante do Observatório de Gerenciamento Costeiro do município de Rio das Ostras;

Parágrafo único. Os indicadores do Sistema citado no inciso XV serão criados e avaliados pelo Conselho Municipal de Gerenciamento Costeiro e alocados no Observatório de Gerenciamento Costeiro do município de Rio das Ostras, de forma contínua, por meio de metodologia própria e consistente.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS

Art. 16. Consideram-se para a gestão ambiental e governança da Zona Costeira do município de Rio das Ostras os seguintes incentivos:

I – Incentivar o desenvolvimento de pesquisas à produção e instalação de equipamentos, processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental costeira e marinha;

- II – Investir os valores arrecadados, advindos da aplicação dos instrumentos de licenciamento ambiental previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 043/2015, no que couber, para a implantação de atividade e empreendimentos que se encontrarem no interior das áreas demarcadas nos trechos do Setor Orla Marítima, deverão ser revertidos para o Fundo Municipal de Gerenciamento Costeiro;
- III – Reverter, obrigatoriamente, para o Fundo Municipal de Gerenciamento Costeiro, os valores arrecadados a título de homologação, nos casos de licenciamentos ambientais de atividades de empreendimentos de significativo impacto ambiental nos limites dos trechos do Setor Orla Marítima, que demandem elaboração de estudos ambientais;
- IV – Incentivar as parcerias institucionais públicas e privadas em estudos de viabilidade para implantação de atividades de maricultura e selos sustentáveis de pesca, por meio da capacitação, assistência técnica e transferência de tecnologia para a comunidade pesqueira de Rio das Ostras;
- V – Garantir a transferência de recursos advindos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) Ecológico para o Fundo Municipal de Gerenciamento Costeiro, para o desenvolvimento de planos, programas e projetos que busquem melhorar a gestão costeira do município do município, tendo como base os instrumentos do presente Plano;
- VI – Apoiar os programas de certificação de praias a fim de melhorar sua qualidade ambiental e adequação às normas de preservação ambiental;
- VII – Fomentar a participação da comunidade científica, populações locais, órgãos públicos das esferas Municipal, Estadual e Federal nas ações integradas de fiscalização e vistoria, a fim de garantir a conservação e o desenvolvimento sustentável costeiro;
- VIII – Promover a articulação, junto ao setor público, para captação de apoio técnico e financeiro para execução do PMGC/RO;
- IX – Promover e apoiar o intercâmbio estadual, nacional e internacional sobre pesquisas e políticas públicas realizadas na Zona Costeira do município de Rio das Ostras;
- X – Reduzir temporariamente a alíquota de IPTU vinculada a proprietários parceiros moradores no entorno das UCs por meio de ações perenes de voluntariado junto às ações de gestão nas Unidades de Conservação em prol da coletividade e do uso sustentável a ser regulamentada em lei específica;
- XI – Certificar a comercialização de produtos locais com a inserção de um selo municipal de certificação e referência de produtos agroecológicos e orgânicos, a ser regulamentada em lei específica;
- XII – Apoiar os programas de Educação Ambiental formal e não-formal para as Unidades de Conservação e ainda para os Setores Marítimo, Orla Marítima, Urbano e Rural;
- XIII – Destinar percentual do Imposto Sobre Serviço – ISS incidente sobre as atividades desenvolvidas no setor Orla Marítima para o Fundo Municipal de Gerenciamento Costeiro, que deverá ser revertido para melhoria da infraestrutura das praias.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 17. O Poder Público Municipal planejará e executará suas atividades de gestão da Zona Costeira do município de Rio das Ostras em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

- I – Elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC/RO, observados os princípios e as diretrizes da presente lei;
- II – Estruturar, implementar, executar e acompanhar os instrumentos previstos no PMGC/RO;
- III – Estruturar o colegiado municipal, na forma do Conselho Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras;
- IV – Estruturar, manter e avaliar continuamente o Observatório de Gerenciamento Costeiro do município de Rio das Ostras;
- V – Promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;
- VI – Promover a articulação intersetorial e interinstitucional em nível municipal e regional, na sua área de competência;
- VII – Elaborar e promover a ampla divulgação do PMGC/RO por meio de instrumentos de informação, comunicação e educação ambiental formal e não-formal.

Art. 18. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca a gestão da Zona Costeira e a implementação do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Rio das Ostras.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 19. Consideram-se para a gestão ambiental e governança da Zona Costeira do município de Rio das Ostras as seguintes penalidades e infrações:

- I – As infrações às disposições de planos e atos normativos que integram o PMGC/RO serão punidas com as penalidades e sanções administrativas previstas no Código Municipal de Meio Ambiente e, no que couber, com as previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, os danos ambientais causados e da aplicação de sanções previstas nas legislações pertinentes;
- II – A Guarda Municipal Marítima de Rio das Ostras emitirá advertência e auto de constatação pelas infrações cometidas no Setor Marítimo. O presente auto de constatação terá como base as Normas da Autoridade Marítima – NORMAM, e deverá ser encaminhado para a Capitania dos Portos de Macaé para a aplicação das devidas sanções administrativas;
- III – Outras penalidades não previstas e relacionadas ao PMGC/RO serão analisadas pelo órgão municipal responsável pela sua coordenação e baseadas em legislação ambiental pertinente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei mediante Decreto, no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, XX de XXX de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras